

**AO DOUTO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE RIO PARANAÍBA/MG**

Ref. Processo Licitatório nº 056/2022

Objeto: Pavimentação Asfáltica em CBUQ em Estradas Vicinais: Rodovia MG 230/Comunidade de São João; Comunidade de São João/Comunidade de São Pedro; Rodovia MG 230/Comunidade de Pedreira; Entroncamento UFV/Campus Rio Paranaíba I/Ponte Usina; Morro do Jandir; Serra do Manezinho; Rodovia MG 230/Entrada da Propriedade do Sr. José Antônio (Estrada João Teeiro), todas localizadas na Zona Rural de Rio Paranaíba MG

INPAV – INFRAESTRUTURA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.850.066/0001-06, com sede estabelecida Rua Laura Soares Carneiro, nº 53, APT 402, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG, representada por neste ato por seu proprietário **PEDRO HENRIQUE BITTENCOURT VIANA DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, portador de RG nº MG 9338954 SSP MG, inscrito no CPF sob o nº 050.299.186-04, residente e domiciliado a Rua Rua Laura Soares Carneiro, nº 53, apt. 402, Bairro Buritis, Belo Horizonte – MG,

Rua Laura Soares Carneiro, nº 53, APT 402, bairro Buritis, Belo Horizonte/MG
CEP: 30.575-220
Telefone: 31 3669-2335



inconformado com a decisão que desclassificou a RECORRENTE, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE

Antes de ingressar ao mérito, cabe manifestar que este recurso é interposto de forma tempestiva, uma vez que respeita o prazo de 05 dias uteis conforme estipulado pela lei federal 8.666/93.

DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA

Este recurso é necessário para combater decisão da CPL que desclassificou a recorrente, sob alegação de que a proposta não foi aceita, pois encontrava-se com assinatura digital sem que houvesse código para conferência de sua autenticidade, não atendendo assim o que determina o edital.

Uma assinatura digital, nada mais é do que uma assinatura eletrônica, que ao ser certificada, comprova a autoria da firma e utiliza criptografia para associar o documento assinado ao usuário. Atualmente, essa modalidade de assinatura, equivale a uma assinatura de próprio punho, reconhecida em cartório.

No Brasil a assinatura digital tem validade jurídica desde 2001, quando foi publicada a Medida Provisória 2.200-2/2001. Ela regulamenta a certificação digital no país e criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, instituição conhecida como ICP Brasil.

Para se criar uma assinatura digital é necessário obedecer às normas de segurança estabelecidas pela instituição, a fim de assegurar a identidade do portador. Para isso, é preciso verificar documentos como RG e CPF, fazer a coleta de dados biométricos e vincular essas informações a um par de chaves criptográficas.

Com isso, a assinatura digital confere ao documento:

- Autenticidade: a assinatura digital está vinculada ao certificado digital do signatário, que é o equivalente ao CPF.

- Integridade: qualquer alteração feita no documento após a assinatura digital invalida a autenticação.
- Não repúdio: como o signatário manifesta a vontade ao utilizar o certificado digital, ele não pode negar ter realizado a assinatura.

Dessa forma, os documentos eletrônicos se tornam tão seguros quanto os documentos em papel. Eles têm a mesma validade jurídica do que uma assinatura manuscrita e autenticada em cartório. Ao utilizar um certificado digital para assinar um documento eletrônico, é como se o signatário apresentasse o RG, um documento único e intransferível, para reconhecer a firma em cartório. Com isso, confirma a identidade e expressa a vontade de assinar o documento. Logo, não pode negar ter feito a assinatura.

Diante dos fatos, é evidente que a CPL está cometendo um erro ao desclassificar a recorrente pelo fato da utilização da assinatura digital. Entretanto, para confirmar ainda mais o erro, percebe-se que a presente CPL não observou atentamente os documentos, uma vez que, além da assinatura digital, os documentos também encontram-se assinados com a rubrica do representante legal da empresa.

Por tudo o que foi demonstrado ao longo do presente recurso, é evidente que a documentação apresentada pela empresa deve ser aceita pela CPL e a decisão que desclassificou a recorrente deve ser reformulada.

DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer:

- I. Seja conhecido e processado o presente recurso por estarem presentes os seus requisitos de admissibilidade.
- II. Seja acolhido e totalmente provido o presente recurso, reformulando a decisão que a desclassificou.
- III. Seja admitida a proposta comercial apresentada por esta recorrente.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2022.

INPAV – INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ: 39.850.066/0001-06



Roberto Henrique BV de Oliveira

INPAV – INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ: 39.850.066/0001-06